



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.720732/2007-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-01.099 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de abril de 2012  
**Matéria** PIS - VARIAÇÕES CAMBIAIS  
**Recorrente** INTERCAST S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/10/2003, 30/11/2003, 31/01/2004, 31/10/2004

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inexiste vício na decisão recorrida, porquanto no relatório consta que a impugnante aduz que recolhera aos cofres públicos as importâncias relativas aos fatos geradores de 10/2003 e 11/2003, e no vestibulo do voto é observado que em função dos pagamentos efetuados fica restrito o litígio aos fatos geradores de 01/2004 e 10/2004.

RECEITAS DE VARIAÇÕES CAMBIAIS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO.

A exigência de diferença do PIS proveniente das receitas de variações cambiais não incluídas na base de cálculo, sem lastro no art. 9º da Lei nº 9.718/98, é indevida, uma vez que a Lei nº 9.718, § 1º do art. 3º, foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento do RE nº 585.235, e como essa decisão adentrou na sistemática prevista pelo artigo 543-B do Código de Processo Civil, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, com espeque no art. 62-A do Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, quanto aos fatos geradores ocorridos em outubro e novembro de 2003; e, no mérito, quanto aos fatos geradores ocorridos em janeiro e outubro de 2004, dar provimento ao recurso voluntário.

**Tarásio Campelo Borges - Presidente Substituto**

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Leonardo Mussi da Silva, Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

## Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado os Autos de Infração de fls. 02/09 relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos valor de R\$ 43.833,63 incluindo multa de ofício e juros de mora, correspondente aos períodos de 10/2003, 11/2003, 01/2004 e 10/2004 (fl. 03).*

*A autuação ocorreu em virtude de insuficiência no recolhimento da contribuição, originada de divergências verificadas do cotejo entre os valores declarados na DIPJ e os valores declarados em DCTF, nos períodos acima identificados, provenientes das receitas de variações cambiais não incluídas na base de cálculo, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fl. 03/05, cuja apuração encontra-se discriminada no demonstrativo de fl. 03. Ressalta a fiscalização que o contribuinte, no curso do procedimento, promoveu o recolhimento relativo aos meses de 10/2003 e 11/2003.*

*Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 1º e 3º, da Lei Complementar nº 7, de 1970; artigos 2º, inciso 1, 3º, 8º, inciso 1, e 9º, Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; (Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 2º, 3º, 10 e 22).*

*Irresignado, tendo sido cientificado em 19/10/2007 (fl. 119), o autuado apresentou, em 19/11/2007, acompanhadas dos documentos de fls. 128/150, as suas razões de discordância (fls. 114/127), a seguir resumidas.*

*Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo, salienta que a contribuição exigida com fulcro no § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, cujo teor promovia um alargamento indevido da sua base de cálculo, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recursos extraordinários, o que tornou indevida sua cobrança no que excedesse à receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, tal como originariamente previsto no art 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991.*

*Transcrevendo jurisprudência administrativa acerca do tema e o art. 4º do Decreto nº 2.346, de 1997, alega que o julgador administrativo não pode furtar-se de afastar a aplicação de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto o indeferimento do pleito de nada serviria senão para postergar um fato já definido e concretizado, qual seja: a não incidência da contribuição sobre quaisquer outras receitas que não aquelas relativas à venda de mercadorias e serviços, não alcançando, portanto, as variações cambiais, conforme pretendido pela fiscalização.*

*Aduz que recolhera aos cofres públicos as importâncias relativas aos fatos geradores de 10/2003 e 11/2003, conforme fazem prova as cópias anexas dos documentos de arrecadação (fls. 128/130).*

*Por fim, em face dos argumentos expostos, propugna pelo integral provimento da impugnação, com o consequente cancelamento do crédito tributário.*

A DRJ em BELO HORIZONTE/MG julgou o lançamento procedente, ementando assim o acórdão:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Data do fato gerador: 31/10/2003, 30/11/2003, 31/01/2004, 31/10/2004*

*Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

*A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria.*

*Lançamento Procedente*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 160 e seguintes, onde aponta vício na decisão recorrida, ao não referir-se aos recolhimentos relativos a 10/2003 e 11/2003; no mérito, requer insubsistência do auto de infração, por exigir receitas financeiras com base em lei declarada inconstitucional pelo STF (nº 9.718, § 1º do art. 3º).

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

**É o relatório.**

## Voto

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Preambularmente, cumpre dizer que **não há vício na decisão recorrida** (por não se referir aos recolhimentos relativos a 10/2003 e 11/2003), porquanto no relatório consta que a impugnante *aduz que recolhera aos cofres públicos as importâncias relativas aos fatos geradores de 10/2003 e 11/2003, conforme fazem prova as cópias anexas dos documentos de arrecadação (fls. 128/130)*. E no vestibulo do voto do i. relator, é observado que *Inicialmente, cumpre registrar que, em função dos pagamentos efetuados, fica restrito o presente litígio aos fatos geradores de 01/2004 e 10/2004.*

**Dessarte, o recurso voluntário ora manejado apenas trata dos fatos geradores de 01/2004 e 10/2004.**

**Quanto à questão de mérito**, exigência de diferença do PIS proveniente das receitas de variações cambiais não incluídas na base de cálculo, sem lastro no art. 9º da Lei nº 9.718/98, **assiste toda razão à recorrente**, uma vez que a Lei nº 9.718, § 1º do art. 3º, foi declarada inconstitucional pelo STF (o alargamento da base de cálculo) no julgamento do RE nº 585.235, em 10/09/2008, cujo acórdão foi publicado em 28/11/2008, e como essa decisão adentrou na sistemática prevista pelo artigo 543-B da Lei nº 5.869/73, Código de Processo Civil, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, com espeque no art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Ante o exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão recorrida, quanto aos fatos geradores ocorridos em outubro e novembro de 2003; e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar o crédito tributário relativo aos fatos geradores de 2004.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Processo nº 10665.720732/2007-34  
Acórdão n.º **3101-01.099**

**S3-C1T1**  
Fl. 200

---

CÓPIA